



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.998 - RJ (2013/0160624-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CÉSAR FERNANDES BORGES
AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo aresto a quo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.998 - RJ (2013/0160624-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CÉSAR FERNANDES BORGES**
AGRAVANTE : **MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR FERNANDES BORGES E MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

Buscam os agravantes a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, que a pretensão não busca o reexame das provas, mas a correta aplicação da legislação federal.

Asseveram, ainda, que o art. 77, do CP, foi devidamente prequestionado pela Corte Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.998 - RJ (2013/0160624-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CÉSAR FERNANDES BORGES**
AGRAVANTE : **MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCUSSÃO. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo aresto a quo.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.998 - RJ (2013/0160624-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CÉSAR FERNANDES BORGES
AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os recorrentes foram absolvidos da imputação de prática do delito previsto no art. 316, do CP, com amparo no art. 386, VII, do CPP.

O Tribunal de origem apreciou a apelação ministerial e, por maioria, lhe deu provimento para condená-los como incurso no art. 316, do CP, tendo fixado a pena em 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado e 25 (vinte e cinco) dias-multa para cada um.

Em seguida, foram opostos embargos infringentes, em que se pretendia o prevalecimento do entendimento esposado no voto vencido no tocante à dosimetria da pena, considerando sua fixação em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, conforme os termos da sentença. Dessa forma, foi dado provimento ao presente recurso para, mantendo a condenação dos ora agravantes, fixar-lhes as penas em 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No apelo nobre, os agravantes alegaram ofensa ao art. 155, do CPP, sustentando que o Tribunal de origem louvou-se dos elementos colhidos na fase policial para justificar sua condenação. Afirmam, ainda, violação ao art. 77, do CP, pois entendem preencher os requisitos para obtenção do *sursis*.

De início, no tocante à assertiva de que não existem provas suficientes produzidas em Juízo para a condenação, registro que o aresto recorrido concluiu, com amparo no acervo fático-probatório, que os depoimentos prestados foram coerentes e harmônicos com relação a outras provas constantes dos autos como a existência de saques comprovados por extratos bancários. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do acórdão:

Verifica-se que são depoimentos coerentes e harmônicos, e ambos disseram ter visto viatura parada nas cercanias do escritório da vítima Arlésio e que, os policiais civis, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordados pelos policiais da Corregedoria, disseram que iam cumprir mandados de prisão, mas não souberam identificar o Mandado referente à aludida "diligência".

E certo que as vítimas reconheceram os policiais MÁRIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA e CÉSAR FERNANDES BORGES, conforme indicam às fls. 55/56, como sendo eles integrantes do grupo de policiais civis que praticaram o crime de concussão.

Assim, a alegação de fragilidade das provas produzidas não prospera, pois as vítimas do delito reconheceram os ora apelados, sem qualquer hesitação e o fato das vítimas não terem sido ouvidas em Juízo, não ilide a força do conjunto probatório, pois, o Juízo de convicção pode advir de qualquer prova produzida disponível nos autos, ainda que tenham sido produzidas em sede policial, como já afirmado.

Logo, não há como prosperar a tese defensiva, no sentido de que não podem ser condenados somente com prova obtida em sede inquisitorial, posto que tal prova pode e deve ser utilizada pelo juiz, o qual formará sua convicção pela livre apreciação da mesma.

Neste sentido, como já ressaltado, a Jurisprudência desta Corte.

E como é cediço, a palavra da vítima, não infirmada por qualquer outro elemento de prova, deve ser considerada como suficiente para firmar a convicção do julgador.

(...)

E como bem asseverado pela I. Procuradoria de Justiça em seu parecer às fls. 707:

"...suas negativas, contudo, esbarram nas declarações das vítimas que, ouvidas na Corregedoria Geral Unificada, fls. 09/20, confirmaram os fatos da denúncia, ou seja, a exigência em dinheiro para que não fossem processados."

E foram vários os saques comprovados por extratos bancários (fls. 43), o que dá veracidade às declarações de Arlésio e de Josefa.

(...)

Com efeito, o conjunto probatório coligido aos autos permite que se verifique a participação dos apelados na empreitada criminosa (fls. 861/863).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Quanto à suposta violação ao tema inserto no dispositivo do art. 77, do CP, tido por ofendido, constato que não foi enfrentado pelo Tribunal de origem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, padecendo, portanto, do necessário prequestionamento da matéria, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 211, do STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0160624-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.396.998 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00902988920078190001 194990192 20070010885617 902988920078190001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÉSAR FERNANDES BORGES
RECORRENTE	: MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: MAURO RICARDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SÉRGIO WALDYR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EMILSON DEGLES ESPOSTES RELVAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÉSAR FERNANDES BORGES
AGRAVANTE	: MARIO AUGUSTO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ZOSER HARDMAN DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.